



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



37ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0008657-88.2021.8.19.0001 – 36ª Vara Criminal

DECISÃO

Atuo na qualidade de juiz tabelar, em razão da suspeição declarada pelo juiz titular da 36ª Vara Criminal.

Analisando os recursos interpostos pelas partes deparo-me com uma inusitada arguição de “suspeição condicional” levantada em recurso em sentido estrito (mas também em apelação) pelo Ministério Público, especificamente no item I de fls. 5007/5011, intitulado “Da (sic) vício do julgado por violação do contraditório e prolação de decisão surpresa”.

De início impõe-se lamentar profundamente a violação ao dever de urbanidade que deve(ria) imperar entre os atores do processo. Infelizmente, contudo, tem se mostrado recorrente dentre alguns poucos membros do Ministério Público, quando contrariados em suas convicções por juízes verdadeiramente equidistantes, i.e., que mantêm igualdade de distância de **ambas** as partes (não só da defesa), que abandonem a argumentação para passar às ofensas, como aqui infelizmente se deu em diversas passagens que não repetirei, sendo certo que deixo de declarar suspeição por tal motivo aplicando aqui o que dita o artigo 256 do Código de Processo Penal, deixando, outrossim, de determinar que sejam riscadas as expressões ofensivas posto que lamentavelmente inviável tal providência no processo digital dentro do sistema DCP do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Posto isto, há que **chamar o feito à ordem** já que, em tese admitindo a “suspeição condicional” suscitada dentro de um recurso, tal importaria em inversão tumultuária da ordem processual por implicar em desconsideração de absolutamente **todos** os ditames contidos nos artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal que regulamentam, justamente, dentre outras, a arguição da exceção de suspeição, o que redundaria em subversão ao princípio constitucional do devido processo.

Este um primeiro ponto.

O ponto seguinte é que, se “suspeição” houvesse (e não há, como se verá), já haveria **desde agora** e não no futuro, se e quando provido o recurso ministerial. Portanto, “suspeição” não é algo a ser analisado se e quando for da conveniência de apenas uma das partes: ou existe ou não existe, independentemente do destino a ser conferido à via recursal interposta por A ou B. Isto porque as questões levantadas como fundamentação para a alegada (e inexistente) “suspeição” são (como veremos) objetivas e **já estão postas nos autos**, já existem aqui e agora e não se e somente se for provido algum recurso interposto.

Mais que isto: a “suspeição” levantada não aproveita somente ao Ministério Público. Um juiz em tese suspeito deve ser afastado do processo o quanto antes (não à toa determina o artigo 96 do Código de Processo Penal a priorização da análise deste tipo de exceção), isto em prol da garantia fundamental do julgamento por juiz natural, aí incluída a

*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



condição de ser **imparcial** o magistrado, questão de ordem pública, portanto, que não deve aguardar exame para momento que seja mais conveniente, por qualquer razão que seja, a alguma das partes.

Vale lembrar que no recurso em sentido estrito este julgador terá, antes de remetê-lo ao Tribunal, de exercer juízo de retratação: como entender que tal seja possível se uma das partes afirma que, pelo que **já consta** dos autos (não por motivo superveniente) o magistrado é, aqui e agora, suspeito? À toda evidência, tal importaria em manifesta inversão tumultuária vez que ao ser eventualmente acolhida a “suspeição”, a mesma seria reconhecida nos autos recursais que somente subiram ao Tribunal porque a decisão impugnada não foi reconsiderada pelo juiz... “suspeito”.

Mais ainda – e aqui já adentrando nas razões da “suspeição” suscitada: alega o Ministério Público que este juiz (apesar de todas as advertências feitas na decisão prolatada na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal quanto aos termos do artigo 315, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Penal, i.e., no sentido de que descia a uma análise mais pormenorizada do feito porque assim o exigiam as bem lançadas respostas à acusação apresentadas), ao **reconsiderar** o recebimento da denúncia quanto a dois réus, teria avançado no mérito das questões trazidas ao feito nesta fase preambular, pelo que estaria suspeito para dar sequência ao julgamento, acaso reformada pelo Tribunal a decisão quanto a estes dois réus (o mesmo aplicável ao eventual provimento da apelação).

O problema de fundo é que confunde o Ministério Público “suspeição” com dissonância cognitiva (por todos: RITTER, Ruiz. Imparcialidade no processo penal: reflexões a partir da teoria da dissonância cognitiva. 2a ed. São Paulo: Tirant lo blanch, 2019), quando as duas coisas são **inconfundíveis**. Suspeito é o juiz que, no processo penal, se encaixa em algumas das hipóteses legais da enumeração taxativa contida no artigo 254 do Código. Simples assim – e não é o caso, como também veremos.

Já a dissonância cognitiva vem bem elucidada por Aury Lopes Junior:

Como explica o autor (Schünemann), grave problema existe no fato de o mesmo juiz receber a acusação, realizar a audiência de instrução e julgamento e posterior decidir sobre o caso penal. Existe não apenas uma ‘cumulação de papéis’, mas um ‘conflito de papéis’, não admitido como regra pelos juízes, que se ancoram na ‘formação profissional comprometida com a objetividade’. Tal argumento nos remete a uma ingênua crença na ‘neutralidade’ e supervalorização de uma (impossível) objetividade na relação sujeito-objeto, já tão desvelada pela superação do paradigma cartesiano (ainda não completamente compreendido). Ademais, desconsidera a influência do inconsciente, que cruza e permeia toda a linguagem e a dita ‘razão’.

Em linhas introdutórias, a teoria da ‘dissonância cognitiva’ desenvolvida na psicologia social, analisa as formas de reação de um indivíduo frente a duas ideias, crenças ou opiniões antagônica, incompatíveis, geradoras de uma situação desconfortável, bem como a



*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



forma de inserção de elementos de ‘consonância’ (mudar uma das crenças ou as duas para torná-las compatíveis, desenvolver novas crenças ou pensamentos etc.) que reduzam a dissonância e, por consequência, a ansiedade e o estresse gerado. Pode-se afirmar que o indivíduo busca – como mecanismo de defesa do ego – encontrar um equilíbrio em seu sistema cognitivo, reduzindo o nível de contradição entre o seu conhecimento e sua opinião. É um anseio por eliminação das contradições cognitivas.

E mais adiante:

Demonstra Schünemann que — em grande parte dos casos analisados — o juiz, ao receber a denúncia e posteriormente instruir o feito, passa a ocupar — de fato — a posição de parte contrária diante do acusado que nega os fatos e, por isso, está impedido de realizar uma avaliação imparcial, processar as informações de forma adequada. Grande parte desse problema vem do fato de o juiz ler e estudar os autos da investigação preliminar (inquérito policial) para decidir se recebe ou não a denúncia; para decidir se decreta ou não a prisão preventiva; formando uma imagem mental dos fatos para, depois, passar à ‘busca por confirmação’ dessas hipóteses na instrução. O quadro agrava-se se permitirmos que o juiz, de ofício, vá em busca dessa prova sequer produzida pelo acusador. Enfim, o risco de pré-julgamento é real e tão expressivo, que a tendência é separar o juiz que recebe a denúncia (de atua na fase pré-processual) daquele que vai instruir e julgar ao final. (LOPES JR., Aury. Teoria da dissonância cognitiva ajuda a compreender imparcialidade do juiz. Artigo disponível em <https://www.conjur.com.br/2014-jul-11/lmite-penal-dissonancia-cognitiva-imparcialidade-juiz>, consultado aos 15/06/2021).

Portanto, embora estejam ambas vinculadas à questão da imparcialidade do julgador, “suspeição” e dissonância cognitiva são inconfundíveis, sendo que a primeira se resolve pela arguição da exceção pertinente, enquanto a segunda somente se resolveria pelo **Juízo de Garantias** que, como dito na decisão objeto de recurso em sentido estrito, conta com o apoio deste juiz e foi trazido no bojo do chamado “Pacote Anticrime”, porém é objeto de liminar suspensiva proferida há mais de um ano e até hoje não levada a Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Assim é que não se mostra minimamente legítimo que pretenda o Ministério Público um juiz de garantias para chamar de seu – e só seu. Se a preocupação com dissonância cognitiva é efetivamente **legítima** (e foi objeto de menção por este magistrado ao proferir a decisão impugnada e ao defender, exatamente, que sua função deveria se exaurir ali, tanto para a acusação quanto para as defesas, na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal, passando em seguida os autos a juiz tabelar), ela não se aplica **somente** à acusação ao pretender afastar o juiz que **rejeitou** a denúncia, mas também às defesas que, certamente, prefeririam que seus constituintes fossem julgados por juiz outro que não aquele que **recebeu**





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



a inicial, seja na fase do artigo 396, seja na do 399 (como também sustentou este juiz na decisão recorrida).

De qualquer modo, não se trata, como facilmente perceptível, de questão afeta **exclusivamente** ao órgão acusatório. Como reiteradamente colocado naquela decisão, somente desceu este juiz à análise mais detalhada do feito naquela fase preambular (para receber e rejeitar a denúncia) em razão das pormenorizadas e muito bem elaboradas respostas à acusação apresentadas por todas as partes, inclusive porque, se não o fizesse, a decisão poderia ser inquinada de nulidade.

Entretanto, se o fez na decisão quando da **reconsideração** do recebimento da denúncia, objeto do recurso em sentido estrito ministerial, também o fez quando **ratificou** o recebimento da denúncia. Por qual motivo, então, o magistrado seria “suspeito”? Só porque não proferiu decisão integralmente condizente com o esperado pela acusação? Então, o juiz é “suspeito” quando desce à (necessária, como fundamentado) análise pormenorizada do feito e decide contra o Ministério Público, mas não quando decide a seu favor? Não faz o mínimo sentido...

Há, outrossim, um outro argumento na afirmação de “suspeição” – este com ainda menor lógica, com a devida vénia.

Alega a acusação, dentro do tópico recursal em que suscitada a “suspeição”, que este magistrado de um lado teria violado o contraditório e, de outro, a paridade de armas ao não abrir vista ao Ministério Público, em suma, no momento em que este queria que fosse aberta vista, como se competisse à parte e não ao juiz a condução do processo, e como se um requerimento do Ministério Público vinculasse o Juízo.

Primeiramente, neste ponto, importa salientar que o órgão acusatório estatal dispôs, desde março de 2020 (última manifestação ministerial à fl. 3856 após o encerramento das investigações e anterior à oferta da denúncia) até a data do efetivo oferecimento da inicial em janeiro de 2021, de quase **dez meses** para elaborar sua peça exordial. Assim sendo, falar em disparidade de armas se se concedeu por mais alguns **dias** a ampliação do prazo para as defesas apresentarem suas respostas, sobretudo quando alegavam não terem acesso a todos os elementos indiciários, neste processo que à época já contava 4808 páginas, é nada menos que um despropósito. Por outro lado: tal seria motivo para “suspeição”? Não nos parece...

Em segundo lugar: foram concedidas, sim, em duas ocasiões ampliações de prazos para as defesas, mas por motivos absolutamente diversos como se pode perceber pelas simples leituras de fl. 3996 (ampliação de prazo concedida especificamente a advogado que defende quatro acusados) e fl. 4809 (ampliação de prazo em virtude da alegação de falta de acesso a todos os elementos indiciários colhidos na fase inquisitorial). Mais um motivo para “suspeição”? Não é tampouco o caso, até porque as duas decisões foram proferidas por magistrados díspares.

A terceira alegação neste ponto concerne à “ausência de vista” ao Ministério Público após as apresentações das respostas à acusação.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Aqui, de início, é importante que se diga existir uma estranha inversão de valores pelo órgão acusatório pois, na verdade, o contraditório se instaura (e, a princípio, se exaure nesta fase preambular) **com as respostas**. Não há na Constituição Federal ou no Código de Processo Penal qualquer dispositivo que aponte a necessidade de abrir nova vista à acusação, após ofertada e admitida a denúncia, quanto às respostas apresentadas pelos acusados o que, aí sim, importaria em subversão do contraditório até porque, como sustentado pelo Juízo às fls. 4838 e 4891 “as defesas se pronunciam por último, não a acusação”. Esta a correta interpretação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, o que explica, por exemplo (dentre tantas outras situações no processo penal) que não exista, no procedimento do Tribunal do Júri, uma “réplica da réplica” para o órgão acusatório.

O que existe, isto sim, é a necessidade de abertura de vista ao Ministério Público se os acusados juntam documentos às respostas (artigo 437 do Código de Processo Civil c/c. o artigo 3º do Código de Processo Penal), **e tal foi feito**, como se percebe **nitidamente** de fl. 4805, quando este juiz determinou: **“Ao MP sobre todos os acrescidos, em especial os documentos acostados pelas defesas”**.

Ocorre que o órgão acusatório, intimado eletronicamente (fl. 4807), preferiu não se manifestar sobre os documentos **que já estavam nos autos**, se pronunciando nos seguintes termos (fl. 4816): “Considerando a decisão de fl. 4809, concedendo a prorrogação do prazo para resposta à acusação a todos os denunciados, deixa o Ministério Público de se manifestar acerca do despacho de fl. 4805, aguardando a juntada dos eventuais aditamentos. Após, pugna o Parquet por nova abertura de vista.”

Como aqui já dito, a uma, não compete a qualquer das partes presidir o processo mas ao juiz e, a duas, manifestações do órgão acusatório, enquanto parte, não vinculam o Juízo que, como visto, abriu tempestivamente vista dos autos ao Ministério Público sobre os documentos que já estavam acostados.

Alega então a acusação que teria sido “surpreendida” pela decisão proferida na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal.

Vejamos: com a ampliação dos prazos concedida às defesas, estas manifestaram-se às fls. 4814, 4818/4819, 4821, 4823 e 4826: **nenhuma** acrescentou um único documento às suas respostas; **nenhuma** acresceu um único argumento às suas respostas; **nenhuma** trouxe qualquer nova preliminar em adendo àquelas já suscitadas em suas respostas.

Portanto: qual a surpresa?

A decisão proferida na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal se ateve **estritamente** aos documentos, argumentos e preliminares que **já estavam nos autos** quando o Ministério Público teve deles **oportuna** vista e optou por não se manifestar. Se tivessem as defesas trazido novos (documentos, argumentos, preliminares...), aí sim, seria o caso de nova abertura de vista à acusação, o que teria sido feito sem problema algum, mas não: absolutamente **nada** de novo consta do feito, de mais relevante, após a vista que foi efetivamente aberta ao órgão ministerial.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Repto: qual a surpresa então? Que este magistrado tenha indeferido nova vista, porque **desnecessária**, diante da vista anterior e da ausência de novos motivos? Que este magistrado não se porte como mero órgão **chancelador** dos requerimentos ministeriais? Que este magistrado mantenha verdadeira equidistância, **inclusive** com relação à acusação?

E mais uma vez: seria isto motivo para “suspeição”? À toda evidência, novamente, **não**, valendo lembrar ademais o que dita o artigo 565 do Código de Processo Penal: “Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (...)” – este, aliás, o verdadeiro motivo (e não outro) para o Ministério Público não ter requerido a declaração de nulidade da sentença e decisão proferidas: se houvesse nelas qualquer vício (e não há, como demonstrado) teria a acusação concorrido para ele, logo, não seria reconhecido.

De todo o exposto o que se verifica, em suma, é que: 1) suspeição não há, razão pela qual não a reconheço; 2) alegação de suspeição, a par de não poder ser arguida em recurso já que importaria em inversão tumultuária da ordem processual e violação ao devido processo legal, não pode ficar em suspenso, para ser examinada se e somente se conveniente a uma só das partes, posto que estreitamente vinculada ao princípio da imparcialidade, corolário do princípio constitucional do juiz natural; 3) se houvesse suspeição pelas razões expostas pelo Ministério Público, existiria aqui e agora, a implicar no afastamento deste magistrado inclusive para o exercício do juízo de retratação no próprio recurso em sentido estrito que arguiu a suspeição, sendo teratológico que não seja, de pronto, analisada a questão; 4) se este magistrado, como alegado pelo Ministério Público, em tese extrapolou seu limites na fase do artigo 399 do Código de Processo Penal em desfavor da acusação ao reconsiderar o recebimento da denúncia quanto a dois acusados, também, em tese e pelas mesmas razões, o fez em desfavor dos réus em relação aos quais recebeu a denúncia, pois em todos os casos, por força do artigo 315, parágrafo 2º, IV do Código de Processo Penal, desceu a minúcias, logo, se por este específico motivo é “suspeito”, o é não só com relação a acusados estrategicamente apontados pelo Ministério Público, razão pela qual a arguição de suspeição deve ser apurada e decidida quanto a todos, posto que os motivos apontados, de ordem objetiva, a todos se estendem.

Vale lembrar, por oportuno, o que já teve o ensejo de decidir a 2ª Câmara Criminal deste Tribunal nos autos da Exceção de Suspeição 0083300-56.2017.8.19.0001, também suscitada pelo Ministério Público contra este magistrado em outro feito em situação similar:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Artigo 306, da Lei 9.503/97. Absolvição sumária, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Crime de perigo concreto. Reforma da decisão pelo E. STJ. Crime de perigo abstrato. Alegação de parcialidade do Magistrado Excepto, ao argumento de que, ao absolver sumariamente o denunciado, por atipicidade de conduta, teria jugado antecipadamente o mérito, não tendo isenção para dar prosseguimento ao processo, conforme determinação do STJ, em julgamento de Recurso Especial.

Os casos de exceção de suspeição estão previstos no artigo 254, do Código de Processo Penal, e somente em tais hipóteses cabe admiti-la.



*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



In casu, inexiste qualquer indício de que o Magistrado tivesse prévio interesse no deslinde do processo, para beneficiar ou prejudicar uma das partes, bem como, não se observa na decisão de absolvição sumária qualquer juízo de valor subjetivo acerca do acusado, pelo que, não configurada sua parcialidade. Nesse viés, o ínclito Juiz apenas exerceu legitimamente sua função jurisdicional, não se vislumbrando, assim, uma das hipóteses taxativas elencadas no artigo 254, da Lei Adjetiva Penal.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.

Por derradeiro, quanto ao artigo 36, inciso III da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN) mencionado pelo Ministério Público em sua arguição de “suspeição condicional”, em específico às fls. 5010/5011, sinceramente, simplesmente não consegue vislumbrar este magistrado adequação **mínima** que seja com a espécie em exame, posto que o artigo se refere a “manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças, de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício do magistério”, o que à toda evidência não é a hipótese dos autos, sendo, por isso, de todo **impertinente** não só a menção àquele dispositivo como ao arresto do Supremo Tribunal Federal citado pelo Ministério Público àquelas folhas.

No sentido de **tudo** o quanto acima consta temos pronunciamento da **6ª Turma** do Superior Tribunal de Justiça, externado na ementa de arresto proferido em Agravo Regimental em *Habeas Corpus* interposto contra acordão de Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao julgar recurso do Ministério Público contra decisão deste magistrado, afastou o juiz da causa sem a observância do rito previsto para a suspeição e sem a presença de qualquer das hipóteses previstas no artigo 252 do Código de Processo Penal, inclusive mencionando a total inadequação do artigo 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FURTO. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO SINGULAR. DESNECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CABÍVEL O CONHECIMENTO DO WRIT. IMPARCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O agravo regimental em matéria penal deve ser trazido para julgamento em mesa, independentemente da sua inclusão em pauta ou de prévia intimação das partes, nos termos dos arts. 159, inciso IV, e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra do art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal não admite interpretação ampliativa, razão pela qual não há impedimento do Magistrado que atuou anteriormente no feito, porém, na mesma instância.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



3. Não está configurada, no caso, qualquer situação que poderia ensejar a suspeição do Magistrado singular, pois não foi mencionado, pela Corte local, eventual vínculo estabelecido entre o Juiz e as Partes (amigo íntimo, inimigo capital, parente) ou entre o Juiz e a questão discutida no processo.

4. O art. 36, inciso III, da Lei Orgânica da Magistratura, mencionado no arresto impugnado, não pode ser utilizado para declarar a suspeição do Juiz de primeiro grau, que em nenhum momento se manifestou por qualquer meio de comunicação de massa.

5. "Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado 'o seu posicionamento sobre o mérito da imputação', incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar" (HC 478.645/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019).

6. Agravo regimental provido para conhecer da impetração. Ordem de habeas corpus concedida para afastar a declaração de suspeição do Juiz Titular da 37.^a Vara Criminal da Capital/RJ.

(AgRg no HC 457.696/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 27/08/2019)

Neste idêntico sentido, também reformando arresto de Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou este magistrado sem os requisitos legais para tanto, temos acórdão em *Habeas Corpus* da 5^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa igualmente transcrevo:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO MINISTERIAL PROVIDO. RECONHECIMENTO DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO EX OFFICIO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

2. O fundamento axiológico da exceção de suspeição é o princípio da imparcialidade, valor que constitui, por um lado, pressuposto processual de validade da relação jurídica e, por outro, atributo do magistrado na análise de cada causa sob sua tutela jurisdicional, que lhe exige distanciamento das partes, é dizer, nenhum vínculo social,



*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



familiar ou emocional com elas. Significa possuir simpatia senão pelo processo e pelas normas que o regem e que reclamam a materialização do direito. A imparcialidade manifesta, sob a ótica processual, valores do Estado Democrático de Direito e emprega, porque resultado de um processo legal, a decisão devida e justa ao caso concreto.

3. As hipóteses de impedimento são presunções legais absolutas de parcialidade, pois apontam relações entre o suspeito/impedido e o núcleo do processo (causa objetiva), imperativamente repelidas pela lei (CPP, arts. 252, 253, 254 e 258), de forma clara e objetiva.

Ocorrida, pois, a subsunção às hipóteses legais, restará prejudicada, ope legis, a condição de atuação imparcial pelo membro do Parquet.

4. A consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores sustenta que as hipóteses causadoras de impedimento/suspeição, constantes nos arts. 252, 253 e 258 do Código de Processo Penal, são taxativas, não sendo viável interpretação extensiva e analógica, sob pena de se criar judicialmente nova causa de impedimento não prevista em lei, o que vulneraria a separação dos poderes e, por consequência, cercearia constitucionalmente a atuação válida do magistrado ou mesmo do promotor.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao concluir pela suspeição do Magistrado prolator da decisão de rejeição da denúncia por já ter externado "o seu posicionamento sobre o mérito da imputação", incorreu em interpretação extensiva da legislação de regência, criando, assim, nova causa de impedimento não prevista em lei, o que não deve prosperar.

6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para cassar em parte o acórdão impugnado, no que se refere à suspeição do Juiz prolator da decisão de rejeição da denúncia.

(HC 478.645/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 04/06/2019)

Assim sendo, **chamando o feito à ordem** para evitar violação aos artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal e, desta feita, ao princípio constitucional do devido processo legal, e **não aceitando a “suspeição” arguida** porquanto ausentes quaisquer das hipóteses contidas, taxativamente, no artigo 254 do Código de Processo Penal:

1) determino que seja formado de imediato apenso de incidente de exceção de suspeição instruído com a presente decisão a inaugurar-lo e com cópias dos documentos de fls. 3/65, 4805/4888, 5001/5086 e 5088/5111, remetendo-se no prazo de 24 horas (artigo 100 do Código de Processo Penal) ao Tribunal de Justiça;

2) lançando mão da exceção contida no artigo 111 do Código de Processo Penal, suspendo o andamento do processo quanto a todos os acusados já que, pelas razões acima expostas, os motivos objetivos elencados pelo Ministério Público em sua arguição a todos se estendem, não sendo recomendável que este magistrado examine embargos de declaração, recebimentos de novos recursos, exerça juízo de retratação em sede de recurso em sentido estrito, aprecie a petição de fls. 4991/4999 ou menos ainda deflagre e presida a instrução oral

*





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



em Juízo enquanto não examinada e decidida a questão afeta à imparcialidade pelo órgão julgador competente em segundo grau, sobretudo em processo de tamanha complexidade como o presente, inclusive com mais de uma centena de informantes e testemunhas a serem ouvidos.

Em seguida, **após cumprido o item 1**, publique-se e dê-se vista ao Ministério Público.

Rio de Janeiro, 16 de June de 2021.

MARCOS AUGUSTO RAMOS PEIXOTO
JUIZ DE DIREITO - TABELAR

